



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER n. 00010/2017/CPLC/PGF/AGU**

**NUP: 00407.013954/2017-66 (REF. 23117.001759/2017-54)**

**INTERESSADOS: Departamento de Consultoria da PGF**

**ASSUNTOS: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos, consoante Portaria nº 98/PGF/AGU, de 26 de fevereiro de 2017.**

I - ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PARECER Nº 03/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU EM FACE DA NOVEL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759/2016 (CONVERTIDA NA LEI Nº 13.465/2017), NO TOCANTE À POSSIBILIDADE OU NÃO DOS ENTES FEDERAIS DE ENSINO TRANSFERIREM AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, ÁREAS DE SUA PROPRIEDADE QUE SE ENCONTRAM OCUPADAS POR NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS, PARA QUE PROMOVAM PROJETOS DE REURBANIZAÇÃO, NA FORMA DA CITADA LEI.

II - O ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759/2016 (ATUAL ART. 90 DA LEI Nº 13.465/2017) DERROGOU TACITAMENTE A PARTE DO ART. 5º DA LEI Nº 6.120/1974 QUE PROIBIA A DOAÇÃO "A QUALQUER TÍTULO" DOS BENS IMÓVEIS DOS IFES, NA MEDIDA EM QUE PERMITIU A REFERIDA DOAÇÃO PARA UM MUNICÍPIO, ESTADO OU DISTRITO FEDERAL, DESDE QUE A ÁREA ESTEJA OCUPADA POR UM "NÚCLEO INFORMAL URBANO" E QUE O DONATÁRIO ACETE O ENCARGO DE PROMOVER A REURB, NA FORMA DA LEI.

III - PERMANECE EM VIGOR O PARECER Nº 03/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, HARMÔNICO COM AS CONCLUSÕES DO PRESENTE PARECER, APENAS PARA RELATIVIZAR O ALCANCE DA PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 5º DA LEI Nº 6.120/1974, NO SENTIDO DE AUTORIZAR QUE OS IFES DOEM SEUS IMÓVEIS OCUPADOS POR NÚCLEOS INFORMAIS URBANOS PARA MUNICÍPIOS, ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI Nº 13.465/2017.

IV - OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DE ENCARGO NA DOAÇÃO PREVISTA NA NOVA LEI, DEVENDO O DONATÁRIO REALIZAR A REURB (NA FORMA DA LEI Nº 13.465/2017), BEM COMO DE RESTRINGIR-SE EXCLUSIVAMENTE À ÁREA OCUPADA PELO NÚCLEO INFORMAL URBANO DE MORADIA.

V - OBRIGATORIEDADE DA PREVISÃO DE CLÁUSULA DE REVERSÃO DA DOAÇÃO NA ESCRITURA PÚBLICA QUE FORMALIZAR O ATO, PARA O CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ENCARGO.

**1. RELATÓRIO**

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

I. Cuida o caso de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujo o art. 36, §1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, estabelece como objetivos e competências:

Art. 36, § 1º. As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o

entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal: e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.
3. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial de seus fundamentos.
4. É o relatório.

## 2. DO MÉRITO.

5. Esta Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU) recebeu do Diretor do Departamento de Consultivo da Procuradoria-Geral Federal (DEPCONSUS/PGF) um pedido de análise do Parecer nº 03/2016 /CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU em face da novel Lei nº 13.465/2017 (antiga Medida Provisória nº 759/2016), que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e altera a legislação nela indicada.

6. O pedido foi motivado por provocação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Uberlândia, através do Memorando nº 00058/2017/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU, datado de 20/03/2017 e dirigido ao Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (anexado ao SAPIENS). O referido órgão de execução concluiu pela aplicabilidade da autorização contida no art. 18 da Medida Provisória nº 759/2016 (atual art. 90 da Lei nº 13.465/2017), para que a União, suas autarquias e fundações, transfiram ao Município, ao Distrito Federal ou aos Estados, bens imóveis de sua propriedade, para fins de regularização fundiária urbana, a despeito da proibição contida no art. 5º da Lei nº 6.120/1974 e no Parecer nº 03/2016 /CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU.

7. No entender daquela Procuradoria, "a medida provisória em questão não versa sobre normas gerais sobre patrimônio da União, mas sobre política pública a ser implementada por meio de instituto jurídico novo, com vistas ao atendimento de diversos objetivos que escapam totalmente à disciplina sobre patrimônio público. Nesse sentido, ela seria uma norma especial, sobre instituto distinto, e poderia afastar o disposto na Lei nº 6.120/1974, e as conclusões da manifestação jurídica em questão".

### 2.1 Do Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU

8. O Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU teve como questão principal a análise da possibilidade ou não da outorga gratuita de uso dos bens imóveis dos Institutos Federais de Ensino (IFES), face ao permissivo que consta da legislação que versa sobre os bens da União (administração direta), até então tida por alguns órgãos de execução da PGF como aparentemente aplicável em relação aos bens da administração indireta também.

9. Incidentalmente, foram analisados outros aspectos inerentes às formas de outorgas de uso de bens públicos pela administração, sobretudo pelos IFES.

10. Na ocasião, tendo em vista que a atribuição da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) é a de responder pela consultoria jurídica apenas das autarquias e fundações públicas, foi feita uma oportuna distinção entre o tratamento legal das cessões de uso de imóveis da União (administração direta) e dos IFES (que integram sua administração indireta).

11. A outorga de uso dos imóveis da União (administração direta) é tratada em diversos diplomas legais, dentre eles o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998, oportunamente analisados no Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU.

12. Já sobre a outorga de uso de bens imóveis dos IFES (administração indireta), o supracitado opinativo ressaltou que o tema teve tratamento específico dado pelo legislador (Lei nº 6.120/1974), anterior ao tratamento atual dado aos imóveis da União e até mesmo à Constituição Federal vigente.

13. No referido parecer, sustentou-se que a Lei nº 6.120/1974 foi recepcionada pela Constituição e que deve predominar, em relação aos IFES, o critério da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º).

14. É dispõe a norma que:

Art 1º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade, que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei. \*

§ 1º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente

convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

§ 2º O processo de alienação obedecerá o disposto no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

a) Permuta, sob condições especiais;

b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;

c) Locação.

§ 1º A permuta e a hipoteca também dependem de prévia autorização do Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Somente se dará a execução da hipoteca após manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre o interesse na solvência do débito por outra forma que não a execução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o Ministro da Educação e Cultura apurará se houver má fé na instrução do processo que autorizou a operação ou na execução do contrato, promovendo as responsabilidades civil, criminal e administrativa respectivas, conforme o caso.

§ 4º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do mercado imobiliário.

Art 3º O processo para alienar, permutar, gravar ou locar obedecerá normas baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art 4º O produto das operações de que trata esta Lei será empregado, necessariamente, nos campus universitários ou nas sedes das instituições em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização.

Parágrafo único. Quando o campus ou sede for considerado completo o produto da locação poderá ser empregado em despesas de custeio.

**Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.**

Art 6º Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a sua destinação histórica. (Grifamos).

15. Assim, em que pese a divergência de terminologias, até porque locação é um instituto do Direito Privado (sendo mais adequado, para a Administração Pública, falar-se em concessão onerosa de uso<sup>[1]</sup>) e cessão de uso, em regra, é um ajuste feito entre entes públicos<sup>[2]</sup>, o que se extrai da norma é que o legislador optou por vedar, em regra, que os IFES outorguem gratuitamente o uso dos seus imóveis, chegando a ser redundante no texto: “em **nenhuma hipótese** será permitida a doação ou cessão gratuita, **a qualquer título**, de bens imóveis das instituições de que trata esta lei” (g.n).

16. Em resumo, o parecer da CPLC firmou entendimento de que este tipo de outorga (seja ela chamada de concessão ou de cessão uso – não importando o *nomen iuris*, mas sim a situação fática no caso concreto) não pode ser gratuita e deve ser precedida de uma das modalidades de licitação - *lato sensu* - previstas em lei (sendo recomendável, nos casos de lanchonetes, restaurantes e similares, que o seja na modalidade do pregão eletrônico<sup>[3]</sup>).

2.2 Do art. 90 da Lei nº 13.465/2017 (antigo art. 18 da Medida Provisória nº 759/2016).

17. A novel Lei nº 13.465/2017 (antiga Medida Provisória nº 759/2016), que dispõe sobre a regularização fundiária rural e

urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e altera a legislação nela indicada, estabelece, no seu art. 9º, que:

#### Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

18. E, para a consecução das políticas do Reurb, dentre outras inúmeras disposições, o diploma trouxe, no seu art. 90, o seguinte permissivo:

Art. 90. Ficam a União, suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que promovam a Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

19. Analisando o supracitado dispositivo, podemos concluir que ele, de maneira expressa, autorizou tanto a administração direta, quanto os entes da administração indireta da União, a transferirem aos Estados, Municípios ou Distrito Federal, as suas áreas, desde que ocupadas por "núcleos urbanos informais", com o objetivo específico de que o donatário promova a Reurb (na forma da mencionada lei).

20. Por óbvio, a área deve estar desafetada aos interesses do ente, já que, dificilmente, haveria a coexistência de núcleo urbano informal de moradia com alguma atividade pública sendo prestada pelo serviço federal.

21. Pode se inferir também que, apesar de não constar do texto, presume-se que a transferência seria a título gratuito, eis que, não o sendo, o artigo falaria em venda. Assim, o que o dispositivo inaugura é uma permissão legal para doação com encargo, onde o donatário terá um ônus específico, qual seja, promover a Reurb, nos termos da Lei nº 13.465/2017.

### 2.3 Da análise da Lei nº 6.120/1974 em face das inovações da Lei nº 13.465/2017.

22. Como já mencionado, o Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU reconheceu a especialidade da Lei nº 6.120/1974 em relação aos IFES, bem como a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Assim, sobre os temas nela tratados expressamente, não há que se aplicar outro entendimento senão o firmado no seu texto.

23. E o art. 5º do mencionado diploma é taxativo em dizer que "em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei".

24. Portanto, até a edição da Medida Provisória nº 759/2016 (convertida na Lei nº 13.465/2017), não havia que se falar, no âmbito dos IFES, em qualquer autorização para doação ou cessão gratuita dos seus bens imóveis - exceto por lei (geral ou com efeitos concretos).

25. Ocorre que o art. 90 do novel diploma pareceu inaugurar uma espécie de autorização para que os IFES (que também são entes da administração indireta) possam realizar uma doação com encargo dos seus imóveis ocupados por núcleos urbanos informais, para que outros entes possam (devam) realizar a Reurb.

26. E não parece, neste caso, que a especialidade da Lei nº 6.120/1974 deva ser um óbice em relação à Lei nº 13.465/2017, como foi em relação ao Decreto-Lei nº 9.760/1946, à Lei nº 9.636/1998 e a outros diplomas que tratavam exclusivamente dos imóveis da administração direta da União. É que o art. 90 da Lei nº 13.465/2017 também é especial (e posterior), no sentido de que trata expressamente dos entes da administração indireta, bem como que inaugura uma hipótese de transferência de domínio específica - apenas dos imóveis ocupados por núcleos informais urbanos.

27. Parece que, no caso, houve uma derrogação tácita apenas da parte do art. 5º da Lei nº 6.120/1974, que diz que os IFES são proibidos de doar ou ceder gratuitamente a qualquer título, os seus imóveis. Com o advento da Lei nº 13.465/2017, a doação poderá ocorrer, na forma do seu art. 90, caso o imóvel esteja ocupado por núcleos informais urbanos e com o encargo específico ao donatário de que promova a Reurb, sendo recomendável, inclusive, a fixação de um prazo razoável, tendo como balizador cada caso concreto, para que o donatário cumpra o encargo.

28. Vale ressaltar, ainda, que, por força do §1º, do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a previsão de cláusula de reversão da doação na escritura pública que formalizar o ato, para o caso de não cumprimento do encargo.

**3. CONCLUSÃO.**

29. Em face de todo o exposto, conclui-se que:

a) Conforme conclusão já exarada pelo Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, permanece em vigor a Lei nº 6.120/1974, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de onde se extrai a proibição para que os IFES doem ou cedam gratuitamente seus imóveis, não devendo se aplicar qualquer eventual permissivo legal relativo a imóveis da União (administração direta), devido ao caráter especial do referido diploma.

b) O art. 18 da Medida Provisória nº 759/2016 e, depois, o art. 90 da Lei nº 13.465/2017 derogaram tacitamente parte do art. 5º da Lei nº 6.120/1974, na medida em que permitem a doação do imóvel de um IFE para um Município, Estado ou Distrito Federal, desde que ele esteja ocupado por um núcleo informal urbano e que haja o encargo do ente donatário promover a Reurb, na forma da lei.

c) Por força do §1º, do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a previsão de cláusula de reversão da doação na escritura pública que formalizar o ato, para o caso de não cumprimento do encargo.

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*

RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI  
Procurador Federal  
Relator

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

*(assinado eletronicamente)*

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO  
Procurador Federal

*(assinado eletronicamente)*

ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS  
Procuradora Federal

*(assinado eletronicamente)*

BRAULIO GOMES MENDES DINIZ  
Procurador Federal

*(assinado eletronicamente)*

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS  
Procuradora Federal

*(assinado eletronicamente)*

DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO  
Procurador Federal

*(assinado eletronicamente)*

GABRIELLA CARVALHO DA COSTA  
Procurador Federal

*(assinado eletronicamente)*

PAULO RIOS MATOS ROCHA  
Procurador Federal

*(assinado eletronicamente)*

RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG  
Procuradora Federal

De acordo. À consideração superior.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

RICARDO NAGAO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

APROVO a PARECER Nº \_\_\_\_/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 39/2017

I - CONFORME CONCLUSÃO JÁ EXARADA PELO PARECER Nº 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, PERMANECE EM VIGOR A LEI Nº 6.120/1974, QUE FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DE ONDE SE EXTRAI A PROIBIÇÃO PARA QUE OS IFES DOEM OU CEDAM GRATUITAMENTE SEUS IMÓVEIS, NÃO DEVENDO SE APLICAR QUALQUER EVENTUAL PERMISSIVO LEGAL RELATIVO A IMÓVEIS DA UNIÃO (ADMINISTRAÇÃO DIRETA), DEVIDO AO CARÁTER ESPECIAL DO REFERIDO DIPLOMA.

II - O ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759/2016 E, DEPOIS, O ART. 90 DA LEI Nº 13.465/2017 DERROGARAM TACITAMENTE PARTE DO ART. 5º DA LEI Nº 6.120/1974, NA MEDIDA EM QUE PERMITIRAM A DOAÇÃO DO IMÓVEL DE UM IFE PARA UM MUNICÍPIO, ESTADO OU DISTRITO FEDERAL, DESDE QUE ELE ESTEJA OCUPADO POR UM NÚCLEO INFORMAL URBANO E QUE HAJA O ENCARGO DO ENTE DONATÁRIO PROMOVER A REURB. NA FORMA DA LEI.

III - POR FORÇA DO §1º, DO ART. 17 DA LEI Nº 8.666/1993, É OBRIGATÓRIA A PREVISÃO DE CLÁUSULA DE REVERSÃO DA DOAÇÃO NA ESCRITURA PÚBLICA QUE FORMALIZAR O ATO, PARA O CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ENCARGO.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407013954201766 e da chave de acesso feaf9716

Notas

1. - *Tendo como referência as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed. ED. Malheiros, 2008, p. 920. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, 22ª ed., ED. Atlas, São Paulo, 2009, p. 327).*
2. - *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 947.*
3. - *Entendimento reforçado pelo PARECER Nº 09/2016 CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.*

---

Documento assinado eletronicamente por ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis.

A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI. Data e Hora: 30-08-2017 16:36. Número de Série: 13888771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 31-08-2017 12:00. Número de Série: 212388856557661779. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 31-08-2017 14:47. Número de Série: 13145642. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 04-09-2017 14:38. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 31-08-2017 15:25. Número de Série: 13162133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 01-09-2017 11:02. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 31-08-2017 15:06. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 06-09-2017 16:18. Número de Série: 4583795772288137846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO RIOS MATOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO RIOS MATOS ROCHA. Data e Hora: 28-09-2017 15:54. Número de Série: 13158826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 29-09-2017 16:54. Número de Série: 6153190302174487978. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70738449 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 25-10-2017 12:00. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.

---